



**Câmara Municipal de Jaguaré**  
Estado do Espírito Santo  
Sala das Sessões, "José Carlos Queiroz"

## PUBLICAÇÃO

**Lei nº. 1.234/2015**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 680, de 15 de dezembro de 2006 – Código Tributário do Município de Jaguaré.

A Câmara Municipal de Jaguaré-ES, aprovou e o Prefeito Municipal de Jaguaré, sancionou a seguinte:

### LEI

### CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**ELIZEU RIBEIRO DE SOUZA**  
Presidente da Câmara Municipal

Registrada e publicada na Prefeitura Municipal de Jaguaré aos 03 (três) dias do mês de Março do ano dois mil e quinze (2015), e registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jaguaré, aos 12 (doze) dias do mês de Março do ano dois mil e quinze (2015).

  
**JOÃO DANIEL FALQUETTO**  
Secretário Geral



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Lei nº 1.234, de 03 de março de 2015

Acrescenta dispositivos à Lei nº 680, de 15 de dezembro de 2006 – Código Tributário do Município de Jaguaré.

O Prefeito Municipal de Jaguaré, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaré aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Capítulo II do Título VIII da Lei nº 680, de 15 de dezembro de 2006 – Código Tributário do Município de Jaguaré, fica acrescido da Seção nº VIII, com a inclusão do art. 325-H, com a seguinte redação:

“Título VIII

(...)

Capítulo II

(...)

Seção VIII

**Art. 325-H.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, próprios do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, observados os seguintes critérios:

I - o sujeito passivo, após apurar o crédito líquido, certo e exigível, solicitará, mediante requerimento protocolizado junto ao Protocolo Geral, a compensação deste com os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal contra este;

II - sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a apuração do seu montante, não poderá cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento do crédito;

III - é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de demanda judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, bem como de créditos de terceiros, de créditos relativos a títulos públicos, precatórios e créditos de tributos que não sejam competência do Município;

IV - a compensação declarada no requerimento pelo sujeito passivo extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo sujeito ativo, implicando, ainda, em desistência confessada de eventuais defesas administrativas e judiciais pelo sujeito passivo;



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

## Estado do Espírito Santo

V - os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo;

VI - o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da protocolização do requerimento de compensação;

VII - a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;


VIII - não acolhido o requerimento de compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a acolheu, o pagamento dos débitos declarados;

IX - não efetuado o pagamento no prazo previsto no item anterior, a Fazenda Pública Municipal promoverá a sua cobrança.

X - é facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da notificação do indeferimento da compensação, apresentar o seu inconformismo, em uma única oportunidade."


**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze (03.03.2015).



**Rogério Feitani**  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria de Gabinete desta Prefeitura, na data supra.



**Eliana Salvador Ferrari**  
Secretária de Gabinete